



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.000916/2003-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.437 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS - DECADÊNCIA SÚMULA VINCULANTE Nº 08
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/11/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são o meio processual idôneo para atacar o julgado contraditório e omissivo. Uma vez constatada a contradição e a omissão alegada pela embargante, procede-se as devidas retificações, com vistas à correção e integração do julgado embargado

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Desse modo, obrigatória a observância do prazo de cinco anos previsto no CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 9303-001.943, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, julgado na sessão de 11 de abril de 2012, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, concernente à decadência do direito de lançar créditos de COFINS, referentes aos períodos de apuração de 31/01/1998 a 31/12/1998.

A ementa do julgado foi proferida com o seguinte teor:

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Desse modo, obrigatória a observância do prazo de cinco anos previsto no CTN

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 513-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPA DO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CREDITO) TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e I 73, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre a constatação de cio/o, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRgn nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex-lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A embargante insurge-se aos autos acusando o acórdão de conter vício de contradição, nos termos que se seguem:

*Analizando-se a ementa do julgado, consta que o Recurso Especial da contribuinte foi **DESPROVIDO**, in verbis (fls. 1.0357 v):*

Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

*Por outro lado, na conclusão do v. acórdão ora embargado (fls. 1.036), já consta que o Recurso Especial da contribuinte foi **DADO PROVIMENTO**, litteris:*

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado."

Finalmente, o voto-condutor, destoando das 2 (duas) situações anteriores, é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Especial da contribuinte, ad litteram:

"Em consequência, voto pelo reconhecimento da decadência apenas em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto a novembro de 1997, dando provimento parcial ao recurso do sujeito passivo."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A embargante aponta contradição no acórdão, pois na ementa do julgado do Recurso Especial do contribuinte consta como desprovido, na conclusão do acórdão embargado

do Recurso Especial do sujeito passivo foi dado provimento, e no voto-condutor destoando das 2 (duas) situações foi dado provimento parcial ao Recurso Especial do sujeito passivo.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, houve contradição, nos dispositivos, haja vista que o voto e o colegiado decidiram pelo provimento parcial do Recurso do sujeito passivo, reconhecendo a decadência apenas em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto a novembro de 1997.

Dessa forma, nos termos do art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, acolho os embargos, para que o Acórdão nº 9303-001.943, de 11 de abril de 2012, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, seja retificado a ementa, passando, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação:

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Desse modo, obrigatória a observância do prazo de cinco anos previsto no CTN

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Assim, a ementa fica de acordo com o dispositivo e com a ata do julgamento da reunião de 11 de abril de 2012, deixando claro que ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foi dado parcial provimento. Fica sem efeito também qualquer outra fundamentação, no que tange o Recurso.

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado e, a fim de sanar a contradição constante no dispositivo do voto, que ficou diferente do que foi votado pela 3ª turma da CSRF, conforme preceitua o art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, deve-se alterá-lo conforme proposto acima.

É como voto e como penso.

Demes Brito

Processo nº 10166.000916/2003-81
Acórdão n.º **9303-003.437**

CSRF-T3
Fl. 1.126

CÓPIA